

## VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, ex-Prefeito de Parnarama/MA (Gestão 2005-2008), em razão da não comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município, no montante de R\$ 354.816,54, ao abrigo do Convênio CRT/MA 7.000/2007 (Siafi 595974), que teve por objeto a perfuração de três poços artesianos, acompanhados das respectivas redes de distribuição de água, nos Projetos de Assentamento (PAs) de Mendes, São José e Brejo de S. Félix, naquela municipalidade, conforme termo de convênio e plano de trabalho aprovados.

2. Já nesta Corte, após análise promovida pela então Secex-TCE, foi promovida a desconsideração da personalidade jurídica da Construtora Góes Incorporação Ltda., ante indícios de sua inexistência material, bem como a citação do ex-prefeito, da construtora e seus dois sócios-administradores, em decorrência da conclusão quanto à impugnação do montante total repassado (Acórdão 9.757/2020 – TCU – 1ª Câmara – peça 72).

3. Na derradeira instrução técnica, a unidade técnica apontou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, tomando por base ainda o paradigma constante do Acórdão 1.441/2016-Plenário, concluindo também que o lapso de tempo entre o desembolso dos recursos e a citação válida prejudicou o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis no processo e, por isso, propôs o arquivamento da TCE por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (peça 111, p. 13).

4. O MP/TCU, a seu turno, divergiu da proposta instrutória, propondo em síntese o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento do débito apurado (peça 114). Defendeu o *Parquet* especial que o longo período entre o último pagamento contratual (27/8/2008, peça 4, p.4) e o ato que ordenou as citações em 15/9/2020 (peça 72) não caracterizaria, por si só, prejuízo ao direito de defesa dos responsáveis, sendo que o ex-prefeito teria sido regularmente notificado pelo Incra por diversas vezes na fase interna da TCE (peça 14).

5. Brevemente historiado, adianto que, com as devidas vênias, deixo de acolher as referidas propostas, considerando a superveniência da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento.

6. No presente caso, à luz da novel regulamentação, observo que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional é 16/9/2008, data de encaminhamento da prestação de contas final (peça 17), nos termos previstos no art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022.

7. Em relação aos marcos interruptivos (art. 5º da referida Resolução), a despeito da análise da prestação de contas ter sido concluída, pelo Grupo de Trabalho do ente repassador, em 19/11/2010 (peça 27), com nova análise em **20/5/2011** (peça 28), sobressai dos autos que o relatório do tomador de contas somente fora concluído em **24/8/2018** (peça 37).

8. Assim, considerando os elementos constantes dos presentes autos e a inexistência de outros atos processuais capazes de interromper a prescrição neste íterim, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal a que alude a referida Resolução.

9. Diante disso, reconheço a existência da prescrição e, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, manifesto-me pelo arquivamento do processo.



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator